AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.962 - SP (2019/0044818-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	GV DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA
ADVOGADO	:	LUIZ GUSTAVO BUENO E OUTRO(S) - SP197837
AGRAVADO	:	ISHIYAMA ENERGIA MONTAGENS E INFRAESTRUTURA LTDA
ADVOGADOS	:	ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JÚNIOR E OUTRO(S) - SP128515 FERNANDA CORREA DA SILVA BAIO - SP248857
AGRAVADO	:	JERUEL PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP271760

DECISÃO

Trata-se de agravo manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

> AÇÃO DECLARATÓRIA - DUPLICATAS MERCANTIS - TÍTULOS CAUSAIS - POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ART. 20, § I° E 2° DA LEI N° 5.474/68 - SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS - ALEGADA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO - IRRELEVÂNCIA - EFETIVO RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS - ANUÊNCIA TÁCITA - PROTESTO - PERTINÊNCIA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - NÃO CABIMENTO - HIPÓTESE QUE NÃO SE ADEQUA AO ART. 70 DO CPC/1973 - INEXISTÊNCIA DO DEVER LEGAL OU CONTRATUAL DE INDENIZAR A AUTORA POR CONDUTA PRÓPRIA - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELO DA AUTORA NÃO PROVIDO.

Acenou-se, no especial, com dissídio jurisprudencial sob o argumento de que, pelo contrato que veda a subcontratação, não pode a contratante ser responsabilizada por valores devidos à subcontratada.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

O Tribunal local manteve a sentença de improcedência declaratória de inexistência de relação jurídica, na qual a contratada, primeira agravada, subcontratou os serviços contratados pela agravante à segunda agravada, a despeito de cláusula contratual impeditiva da subcontratação.

Há, todavia, peculiaridades no caso concreto que não constam no acórdão paradigma, como o fato de que a recorrente em "nenhum momento nega a incorporação dos produtos ao patrimônio. Aliás, nem sequer comprova o repasse dos valores à contratada, ônus que lhe impunha a teor do art. 333, I, do CPC vigente à época" (e-STJ, fl. 672), "que há indicativos de que a autora poderia se valer de cláusula que veda eventual subcontratação sem prévio consentimento, situação não exercida no decorrer do contrato ou em parte substancial do período de obras" e que "os documentos juntados apontam para a efetiva relação comercial, presumindo-se a aceitação tácita e posterior inadimplemento da obrigação" (e-STJ, fl. 673).

Nenhuma dessas situações, a de que se beneficiou dos serviços, não provou o pagamento à contratada e não exerceu o direito contratual de vedar a subcontratação, mas com ela anuiu tacitamente, foram indicadas pela agravante no acórdão paradigma, o que demonstra a ausência de similitude fática entre os casos confrontados, a impedir o conhecimento da divergência, de modo que é inafastável a incidência do verbete n. 7 da Súmula desta Casa.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO TÃO SOMENTE NO TOCANTE AO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.
>
> 1. A jurisprudência desta Corte tem considerado razoável, em rescisão de contrato de compra e venda de imóvel por culpa do comprador, que o percentual de retenção, pelo vendedor, de parte das prestações pagas seja arbitrado entre 10% e 25%, conforme as circunstâncias de cada caso, avaliando-se os prejuízos suportados.
>
> Precedentes. 1.1 Na hipótese, a discussão acerca do percentual de retenção aplicado no caso (10%) demanda reenfrentamento dos fatos da causa, bem como das cláusulas do respectivo contrato, o que encontra obstáculo nos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ. Precedentes. 1.2 A aplicação da Súmula 7 também impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto ausente a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas ditos divergentes.
>
> 2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1770757/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 17/12/2018)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso. Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora